

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Vistos.

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL concedido às empresas **ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA e EKAK ADMINISTRACOES DE PARTICIPACOES LTDA** em 28/01/2015 e, atualmente se encontra em fase de cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Em decisão proferida no Id. 87331635 – pág. 51, restou determinada a intimação das recuperandas para que apresentassem todos os comprovantes de pagamentos e demais documentos solicitados pela administradora judicial e, posterior intimação da administradora judicial para informar nos autos o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado.

Em cumprimento a determinação, a Administração Judicial apresentou relatório pormenorizado acerca do cumprimento do plano e relação de credores por classe e informação de quitação ou não, dada pelas recuperandas, sugerindo ao final, que todos os credores fossem intimados por edital, com a finalidade de manifestarem acerca das informações prestadas pelas Recuperandas concernente ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial (Id. 87331637 – Pág. 49/59).

O Ministério Público apresentou parecer no Id. 109881847, opinando pelo encerramento desta recuperação judicial, considerando que a maioria dos créditos se encontram em regular adimplência, resguardando o prosseguimento das atividades empresariais das recuperandas que em tese superaram a crise econômica que originou o presente processo, contudo a fim de se evitar futuras alegações de nulidade processual, entendeu por cabível o acolhimento do pedido feito pelo administrador judicial, para fins de expedição do edital de intimação dos credores desta recuperação judicial.

A fim de conferir maior segurança aos credores que se sujeitam a presente recuperação judicial, restou deferida a expedição do edital de intimação (Id. 121647438), tendo este sido publicado na data de 27 de julho de 2023, conforme se observa do Id. 124480957.

As Recuperandas comprovaram que o referido edital foi publicado na imprensa oficial do Mato Grosso e em jornal de grande circulação, na data de 1º de agosto de 2023, conforme documentos colacionados nos Ids. 125122292 e 125122294.

Após a publicação do edital, sobreveio aos autos apenas manifestação do HSBC – BANK BRASIL S.A., informando não ter recebido os comprovantes de pagamento das obrigações, requerendo a intimação da recuperanda para juntar os respectivos comprovantes.

Em seguida, as Recuperandas manifestaram em Id. 126513052 e informaram que os pagamentos foram feitos diretamente ao BANCO BRADESCO, o qual incorporou o HSBC há cerca de 8 (oito) anos. Para comprovarem as alegações, juntaram os comprovantes de pagamento realizados ao banco credor.

O Ministério Público reiterou os argumentos jurídicos expostos no parecer anteriormente apresentado, opinando pelo encerramento da recuperação judicial (Id. 127983853).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como cedição, a Recuperação Judicial é a medida mais adequada para solucionar os casos de empresas que enfrentam crise econômico-financeira transitória, conforme prevê o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Transcrevo:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Nesse contexto, é possível contemplar as empresas inseridas em dificuldades financeiras com a concessão de prazos, formas especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas, bem como cessão de cotas e ações, dentre outros meios de recuperação, tudo na conformidade do artigo 50 da legislação específica citada.

No caso em análise, verifica-se que a Administradora Judicial apresentou substancial manifestação sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial, diante do cumprimento das obrigações assumidas no plano durante o período de supervisão judicial (Id. 87331637).

Assim, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei n.º 11.101/2005, o encerramento da presente recuperação judicial é medida que se impõe.

Adverte Fábio Ulhoa Coelho em seu comentário ao artigo 61 da LRF:

"(...)

Como a natureza jurídica da recuperação judicial é a de um acordo judicial, uma vez concluído este, mediante a homologação do plano pelo juiz, o processo alcança o seu principal objetivo. O completo cumprimento do plano e a superação da crise, portanto, não são necessariamente objetivos do processo de recuperação judicial. Ele simplesmente não precisa aguardar o cumprimento de todas as obrigações contraídas pelo devedor e o pleno saneamento da crise, para se encerrar.

(...) Deste modo, quando a concessão da recuperação judicial completa o segundo aniversário, os autos devem ser conclusos ao juiz para que ele verifique se é o caso de a convolar em falência. Não havendo razões para a convolação, ele deve preferir a sentença de encerramento da recuperação judicial e determinar certas providências complementares de pouco alcance (pagamento do administrador judicial, das custas, comunicação ao registro de comércio etc.).

O processo de recuperação judicial deve se encerrar nesta oportunidade, em qualquer caso. Se há razões para a convolação em falência, ele termina para que se inicie a execução concursal do patrimônio do devedor; se não há tais razões, termina porque todos os seus objetivos foram atingidos.

Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeira pode eventualmente demorar mais de dois anos. Mas, não é objetivo do processo de recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: o principal, consistente na homologação do plano de recuperação judicial (realizando, assim, a natureza de acordo judicial); (ii) secundário, de convolar-se em falência na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente" (Comentários à Lei nº de Falências e Recuperação de Empresas. 3ª ed. em e-book baseada na 13ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 - grifou-se).

Pelos relatórios e tabelas com as indicações pormenorizadas o Administrador Judicial (Id. 87331637), aponta que “todos os créditos trabalhistas foram pagos, com exceção de 02 créditos que ainda estão pendentes, em razão de habilitação de crédito apresentada de forma retardatária. Quanto aos créditos com garantia real, ainda estão em fase de pagamento, mas sem pedidos de falência ou manifestações sobre eventual inadimplemento. De igual forma, sobre os créditos quirografários, a maioria dos créditos foram pagos, restando pendentes apenas alguns que foram renegociados e estão em fase de pagamento. Por fim, sobre os créditos da classe ME/EPP, consta que todos foram pagos.”

Ademais cumpre destacar que, após a publicação do edital de intimação dos credores para manifestarem acerca do pedido de encerramento da recuperação, apenas o credor HSBC – BANK BRASIL S.A se insurgiu, contudo, as Recuperandas informaram nos autos de que realizaram os

pagamentos diretamente ao BANCO BRADESCO, banco que incorporou o HSBC há cerca de 8 (oito) anos, apresentando na oportunidade, os comprovantes de pagamentos realizados ao banco credor (Id. 126513052 e Id. 126513061).

Dessa forma, as recuperandas lograram êxito em superar a crise econômica na qual se viam envolvidas no início do processo, ao tempo da apresentação do pedido de Recuperação Judicial; tendo se submetido ao procedimento recuperacional com a obtenção do sucesso almejado pela lei.

Conforme prevê o art. 61 da Lei 11.101/2005, concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58, o magistrado poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos, no máximo, após a sua concessão.

Com a reforma na atual Lei de Recuperação Judicial e Falência, promovida pela Lei n.º 14.112/2020, foi alterado o artigo 61, vejamos:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte das devedoras, deverão observar o disposto no art. 62 da Lei n.º 11.101/2005, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita.

Desse modo, o encerramento do feito recuperacional não prejudica os credores, que poderão cobrar seu crédito pelas vias ordinárias. Por outro lado, é sabido que o devedor que se mantém em recuperação judicial sofre com as limitações de crédito que a condição lhe impõe, além das custas e despesas processuais ante a realização de atos judiciais.

Igualmente, o prosseguimento do processo onera o Sistema Judiciário, que permanecerá por mais tempo exercendo a fiscalização da devedora, sem fundamento legal para tanto, gerando, não raras vezes, indevida blindagem patrimonial da Recuperanda e distorções de mercado. Portanto, o encerramento da recuperação judicial vigorará como um fator de *fresh start* da atividade da devedora, permitindo que ela seja avaliada sem ostentar a condição de recuperanda e reposicionando-a em condições de normalidade no ambiente empresarial para que reconquiste a confiança do mercado, sem que isso implique na desnecessidade de continuar honrando com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial homologado.

Por tais razões, o pretendido encerramento do processo não acarreta prejuízos à recuperanda, tampouco aos credores. Estes últimos, repise-se, permanecem com o direito reconhecido ao crédito e, caso não ocorra o pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente pela via própria, inexistindo necessidade de aditar o plano de recuperação ou retomar o curso do presente feito.

Consta expressamente da LRF que, transcorrido tal prazo sem que haja demonstração concreta do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial “*o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial*” (art. 63 da Lei n.º 11.101/05).

Destaque-se que as empresas devedoras apresentaram evidente solidez e capacidade financeira, demonstrada pela tradição de longos anos no mercado, pela notória contribuição para o desenvolvimento local e geração de importante número de vagas de trabalho nesta comarca e região; e, principalmente, pela manifestação da Administradora Judicial, que acompanhou com proximidade as atividades desenvolvidas pela mesma, trazendo para o Juízo informações pertinentes e seguras.

Ademais, expressivo catalogar que o encerramento do presente processo apenas significa que as recuperandas estão cumprindo com as suas obrigações como previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Embora as previsões de pagamentos das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial possam se estender ao longo de anos à frente, tal fato não constitui óbice ao encerramento da Recuperação Judicial, uma vez que a própria lei abarca a expressa previsão da finalização.

Não se olvida que o efetivo saneamento da crise econômico financeira das sociedades em recuperação, bem como as soluções de mercado por elas criadas e aprovadas pelos credores, via de regra se estende para além do período da supervisão judicial. Todavia, não é objetivo do processo de recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete, já que o conceito desta ação é o de viabilizar a negociação transparente e equilibrada entre a devedora e seus credores, objetivo que de forma exitosa fora alcançado neste processo.

Importante destacar neste aspecto, o empenho dos personagens ativos desta recuperação que, ao longo de todo processamento, atenderam a todas as solicitações do Juízo e do *Parquet* com efetividade, o que possibilitou equacionar diversas questões jurídicas por meio de soluções conciliáveis, antes mesmo da atual previsão contida no art. 20-A da Lei 11.101/2005, introduzida pela Lei 14.112/2020, conferindo segurança jurídica as partes e garantia do cumprimento dos contratos.

Cumpridas, portanto, as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial no período de 02 (dois) anos de fiscalização obrigatória, além das obrigações vencidas até a presente data, deve ser decretado o encerramento da recuperação judicial, passando a fiscalização do cumprimento das obrigações sobrepostas a este período a ser feita diretamente pelos próprios credores, conforme se depreende da interpretação contida no art. 62 da LRF.

Frente a tais considerações, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA - CNPJ: 26.793.042/0001-10** e **EKAK ADMINISTRACOES DE PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 10.292.602/0001-13**, com fundamento no art. 63 da Lei n.º 11.101/05 e **DETERMINO**:

1. A apuração de eventual saldo de custas judiciais (art. 63, II);
2. A apresentação de relatório circunstanciado pela auxiliar do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, III);
3. A exoneração da Administradora Judicial do encargo de fiscalizar as Recuperandas, a partir da publicação desta sentença;
4. Deixo de dissolver o Comitê de Credores, pois inexistente (art. 63, IV);

5. A comunicação ao Ministério Público, Corregedoria, Fazendas Públicas, JUCEMAT, SERASA, SPC, e demais órgãos públicos de tais atos, para as providências cabíveis;
6. A devolução dos livros contábeis e fiscais, eventualmente recolhidos;
7. A exclusão da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas empresas sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 69 da Lei n.º 11.101/05;
8. A publicação de novo quadro geral de credores, se existirem, tendo em vista as alterações e inclusões de valores e de sujeitos passivos ocorridas ao longo do processo, sem que isso importe em nova abertura de prazo para impugnações;
9. O levantamento de todos os protestos eventualmente existentes contra as recuperandas, no Cartório desta Comarca ou em outra localidade, cujas dívidas estiverem inclusas no quadro geral de credores;
10. Que seja operada a conversão das eventuais impugnações pendentes em ações ordinárias, com a redistribuição dos feitos a este mesmo juízo; e que as impugnações já julgadas, em fase de recurso, aguardem a decisão final pelo Tribunal para que, na sequência, sirvam de título executivo judicial para instruir eventuais ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido; e
11. No mais, considerando o encerramento desta recuperação judicial, deverão as Recuperandas se absterem de efetuarem depósitos na Conta Única do TJMT, devendo fazê-lo diretamente na conta dos credores ou utilizando-se do meio processual adequado, a fim de cumprir as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.
12. Sobreveio manifestação nos autos da credora Massa Falida Banco Santos, em conjunto com o escritório Kachan Advogados (Id. 87331637 – Págs. 60/63), requerendo a reclassificação de seus créditos, nos autos da Recuperação Judicial.

Alegam que, foi apresentada habilitação de crédito retardatária em nome da Massa Falida do Banco Santos, autuada sob o n. 8430-30.2015.811.0002 (Cód. 395018), todavia, teria sido habilitado o montante de R\$ 1.918.771,70, em sua totalidade, em favor da Massa Falida, na classe III (quirografário), sem a divisão do montante sucumbencial em favor dos seus patronos.

Assim, postularam pelo acolhimento do pedido de reclassificação de crédito no Quadro Geral de Credores da recuperanda, para constar: *"1) o crédito de KACHAN ADVOGADOS como trabalhista/alimentar pela quantia de R\$174.433,79, e 2) o crédito da MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A como quirografário pela quantia de R\$ 1.744.337,91."*

Intimadas, as devedoras aduziram que a retificação do valor, natureza e classificação do crédito somente poderiam ser analisadas em sede de impugnação de crédito, por ação incidental, nos termos do art. 8 da Lei 11.101/2005. Entretanto, as Recuperandas não se opõem à

reclassificação dos créditos conforme pleiteado pelas credoras, diante da atual fase processual (cumprimento do PRJ) e caso este Juízo compreenda a desnecessidade do ajuizamento de impugnação de crédito para discutir a matéria (Id. 122273405).

Intimado, a Administradora Judicial apresentou manifestação no Id. 126460899 opinando pelo indeferimento do pedido.

Sem delongas, **indefiro** o pedido formulado no Id. 87331637 (págs. 60/63 - ref. 97), em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n. 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar.

13. Indefiro o pedido de habilitação protocolizado no Id. 126903966, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

14. Quanto ao teor da manifestação apresentada pelas Recuperandas no Id. 126513052 e Id. 126513061, **cientifique-se** o HSBC – BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO – incorporado pelo BANCO BRADESCO S/A.

Publique-se.

Intime-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

(Assinado digitalmente)

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **SILVIA RENATA ANFFE SOUZA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFGXBMFXH>



PJEDAFGXBMFXH